



PROCESSO : 13.120-2/2016
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : ROBERTO CÉSAR AMORIM MOURA, MEDEIROS E CURVO LTDA. ME, HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI e ERONIDES DIAS DA LUZ
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.035/2017

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. MEDIÇÃO REAL DA ÁREA FÍSICA MENOR QUE A PREVISÃO CONTRATUAL. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES E READEQUAÇÃO DO CONTRATO EM EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALTA DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA AVALIAÇÃO DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA AUDITORIA, PELA APLICAÇÃO DE MULTAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade** acerca dos atos de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá/MT no exercício de 2016, a qual teve entre seus escopos os contratos firmados entre o órgão e a empresa Medeiros e Curvo LTDA. para manutenção e limpeza predial.
2. A equipe de auditoria considerou a materialidade desses contratos representativa e os riscos de irregularidades elevados em razão de sucessivas



contratações por dispensa de licitação em anos anteriores. O montante dos recursos envolvidos nos contratos firmados entre Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa citada é de R\$ 764.770,60 (setecentos, sessenta e quatro mil, setecentos, setenta reais e sessenta centavos), para o exercício de 2016, e, se considerada eventual prorrogação do contrato, o montante atingirá R\$ 2.757.600,00 pelo prazo de 60 meses.

3. Incluiu-se também no escopo dessa auditoria um trabalho de conformidade dos processos legislativos da Câmara Municipal de Cuiabá com as normas de transparência pública.

4. Fez parte ainda do escopo do trabalho emitir uma opinião de auditoria sobre a produção e relevância social das legislações elaboradas em 2016, usando-se como base critérios desenvolvidos por entidades de combate a corrupção e transparência. A equipe da Secex considerou que, no caso específico da Câmara Municipal de Cuiabá, o objeto de auditoria não poderia englobar apenas os critérios de materialidade e riscos de irregularidades inerentes à função administrativa, pois sua função principal é a função legislativa e, sem incluí-la na escolha do objeto, o critério de interesse direto da sociedade ficaria prejudicado por um trabalho de auditoria de baixa relevância social.

5. A auditoria buscou apurar se os processos legislativos produzidos na Câmara durante o ano de 2016 têm quantidade e relevância social compatíveis com as médias de outras Câmaras Municipais e ainda verificar se a transparência nesses processos legislativos produzidos são adequados para o exercício do controle social.

6. Dessa forma, foi objetivo da auditoria dois contratos e a produção legislativa em 2016, conforme se verifica do relatório técnico de defesa:

Contrato 01/2016

Origem: Dispensa de Licitação Nº 001/2016

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de limpeza e conservação predial, de forma contínua, compreendendo asseio e conservação diária, com disponibilização



de mão de obra, materiais, saneantes domissanitários, e equipamentos adequados à execução contratual.

Fornecedor: Medeiros & Curvo LTDA

Valor: R\$ 213.250,60

Data de Assinatura: 21/03/2016

Vigência: 120 dias (4 meses)

Legislação Aplicável: Lei 8666/93, Normas de Controle Interno

Setores Responsáveis: Secretaria de Gestão Administrativa

Secretaria Orçamentária e Financeira

Coordenadoria de licitações Contratos e Compras

Contrato 04/2016

Origem: Pregão Presencial Nº 001/2016

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de limpeza e conservação predial, de forma contínua, compreendendo asseio e conservação diária, com disponibilização de mão de obra, materiais, saneantes domissanitários, e equipamentos adequados à execução contratual.

Fornecedor: Medeiros & Curvo LTDA

Valor: R\$ 551.520,00

Data de Assinatura: 02/08/2016

Vigência: (12 meses)

Legislação Aplicável: Lei 8666/93, Normas de Controle Interno

Setores Responsáveis: Secretaria de Gestão Administrativa

Secretaria Orçamentária e Financeira

Coordenadoria de licitações Contratos e Compras

Produção Legislativa

Origem: Processos legislativos produzidos pela Câmara Municipal de Cuiabá/MT

Detalhamento: Análise das proposições legislativas do exercício de 2016:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de Lei complementar;

III - projeto de Lei;

IV - projeto de Decreto Legislativo;

V - projeto de Resolução;

VI - veto;

VII - indicação;

VIII - representação; e

IX - moções de Repúdio, Protesto, Aplausos, Congratulações, Apoio e Pesar.

7. Quanto aos citados contratos, a fiscalização resultou na identificação de prejuízos na ordem de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente a serviços pagos e não realizados



relativos ao contrato nº 001/2016 e de R\$ 135.606,36 (cento, trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos) relativos ao contrato nº 004/2016, bem como de possíveis prejuízos em até R\$ 678.031,80 (seiscentos, setenta e oito mil, trinta e um reais e oitenta centavos) referente ao último contrato, caso nele não sejam feitas adequações e haja prorrogação por 60 meses.

8. No tocante à função legislativa da Câmara Municipal de Cuiabá, a equipe da Secex informou esperar que o trabalho de auditoria leve ao aperfeiçoamento dos processos de produção legislativa, melhorando a qualidade e a quantidade das proposições de lei relevantes à sociedade. A equipe dividiu as proposições legislativas em relevantes e irrelevantes (proposições que versam sobre atribuição de honorarias, mudança de nome de logradouros/localidades, datas comemorativas, etc.) e concluiu que apenas 33,15% das propostas apresentadas ou apreciadas em 2016 (janeiro a julho) pelos vereadores foram categorizadas como relevantes.

9. Em síntese, o trabalho da Secex culminou em oito achados negativos da matriz de planejamento de auditoria:

Achado nº 1 - Q1A1 Contrato 001/2016, área onde foram executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (HB 05).

Classificação da irregularidade

HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Achado nº 2 - Q1A2 Contrato 004/2016, área onde foi e está sendo executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (HB 05).

Classificação da irregularidade

HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Achado nº 3 - Q1A3 Contrato 001/2016, área onde foram executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (HB 99).

Classificação da irregularidade



HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 4 - Q1A4 Contrato 004/2016, área onde foi e está sendo executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (HB 99).

Classificação da irregularidade

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 5 - Deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado Q3A1.

Classificação da irregularidade

HB15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Achado nº 6 - Quantidade de zeladores que estão prestando serviços na execução do contrato inferior ao que foi orçado pela contratada nas planilhas de formação de preços – Q7A1.

Classificação da irregularidade

HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Achado nº 7 - Desvio de função dos empregados da contratada que estão executando tarefas em desacordo com o efetivamente contratado Q8A7.

Classificação da irregularidade

HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Achado nº 8 - O Portal Transparência da Câmara Municipal de Cuiabá não viabiliza o acesso à informação dos Projetos Legislativos por parlamentar em tramitação referente ao exercício de 2016, previsto no Art. 6º, §2º da Resolução Nº 010/2014/CMC/MT e conforme detalhamento do inciso XIII do Anexo I da Resolução Nº 010/2014/CMC/MT.

Classificação da irregularidade

NB10. Diversos Grave 10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013; Resolução Nº 010/2014/CMC/MT).



10. Ao Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai, presidente da Câmara Municipal, foi atribuída responsabilidade pelos achados nº 5, 6, 7 e 8; ao Sr. Roberto César Amorim Moura, secretário de gestão administrativa e fiscal dos contratos, pelos achados nº 1, 2, 5, 6 e 7; ao Sr. Eronides Dias da Luz, secretário de controle interno, pelo achado nº 8; e para a empresa Medeiros & Curvo Ltda. - ME atribuíram-se os achados nº 3 e 4.

11. O Sr. Eronildes Dias da Luz, defendeu-se alegando que as atividades objeto do achado nº 8 são de responsabilidade da Secretaria de Apoio Legislativo e não da Secretaria de Controle Interno, pois cada secretaria abastece o portal da transparência com as atividades desenvolvidas no seu setor. Alegou que todas as informações constam no Portal da Transparência, só apenas não estão divididas por parlamentar.

12. A empresa Medeiros e Curvo Ltda. apresentou defesa alegando que a primeira contratação ocorreu em caráter emergencial, por um período de quatro meses e que em ambos os contratos a metragem da área objeto do serviço de limpeza e conservação foi informada pela própria Câmara Municipal de Cuiabá. Aduziu que não é comum que a empresa chamada a apresentar orçamentos questione a área informada ou adentre ao recinto para efetuar medições, pois supõe-se que o próprio ente público saiba o tamanho da área. Afirmou que não houve dolo ou má-fé da empresa. Sobre o número de prestadores de serviço disponibilizados ao órgão, afirmou que no contrato anterior os serviços foram prestados com a quantidade de servidores estipulada, não havendo que se falar em restituição de serviços efetivamente prestados. No contrato atual, afirmou que atenderam rigorosamente ao edital do certame, disponibilizando os trabalhadores necessários pela área divulgada no edital. Considerou que não pode haver o enriquecimento sem causa do Poder Público diante de serviços efetivamente prestados.

13. Por sua vez, a defesa do Sr. Roberto César Amorim Moura foi no sentido de alegar que não houve diferenças significativas de medição da área, razão



pela qual se afastam os achados nº 1, 2, 5, e 6. Afirma que providenciaram uma terceira medição, na qual foi emitido um laudo técnico com o cálculo da área do local de prestação dos serviços. Sobre o achado nº 7 trouxe apenas alegação genérica de que os zeladores cumprem estritamente as tarefas para as quais estão contratadas, que são a limpeza e conservação do prédio.

14. Já o Presidente da Câmara Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai, afirmou que o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato têm sido devidamente realizados pelo Sr. Roberto César e que não houve divergência na medição. Juntou laudo de medição realizado pelo engenheiro civil Marcos Antonio Tolentino de Barros. Sobre as informações constantes do Portal da Transparência, argumentou que ainda que os processos em tramitação não estejam separados por parlamentar no site da transparência, a autoria dos projetos em tramitação pode ser acessada no corpo de cada projeto de lei.

15. No relatório técnico de defesa, a Secex analisou os achados de nº 1 a 7 conjuntamente por estarem relacionados. Sobre o laudo técnico trazido pela defesa assinado pelo Engenheiro Civil Sr. Marcos Antônio Tolentino de Barros (páginas 16 a 24 do doc. nº 221877), a Secretaria de Controle Externo expôs que o engenheiro encontrou a soma de 9.422,05 m² para a área interna comum com a área hospitalar e de 2.401,57 m² para a área total externa, totalizando 11.823,62 m². Porém, a Secex afirmou que foi considerado nesse somatório metragem a maior. Segundo o relatório técnico de defesa, foram somadas as seguintes áreas que devem ser excluídas por não estarem contempladas na Instrução Normativa 02/2008, alterada pela IN 03/2009: perímetro de azulejo 681,63 m², perímetro do elevador 19,80 m², corrimão 17,08 m²; portões da garagem caixa de ar condicionado e porta do elevador 35,43 m², portas de madeira 253,08 m², sendo ainda que os itens portas e portões foram considerados em dobro por se tratar de limpeza dos dois lados, totalizando 1.295,53 m². A auditoria concluiu que excluindo essas áreas, a diferença do total encontrado pela equipe e pelo engenheiro Sr. Marcos Antônio



não é tão relevante. Dessa forma, a Secex manteve os referido achados e irregularidades.

16. No tocante ao achado 8, a Secex afirmou que o equívoco da defesa é evidente, pois o artigo 8º da Resolução 010/2014/CMC/MT (Doc. 177084/2016, página 183) não deixa dúvidas quanto à competência das atividades nela previstas serem atribuídas à Secretaria de Controle Interno. Sobre o argumento de que as informações já constam no Portal da Transparência dentro do corpo dos projetos, a Secex afirma que a legislação é bem clara em exigir acesso que facilite o trabalho de cada cidadão.

17. Vieram os autos para análise e parecer.

18. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da auditoria

19. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

20. No exercício dessa missão, o Tribunal de Contas dispõe de vários instrumentos de fiscalização, entre eles a auditoria, utilizada para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, cujo escopo pode abranger mais de um exercício financeiro.

21. A auditoria de conformidade, por sua vez, é uma das espécies de auditoria utilizadas para efetivação do controle externo e tem por objetivo o exame



da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Assim, a auditoria de conformidade é o instrumento utilizado para avaliar se as atividades das entidades do setor público estão conforme as normas aplicáveis.

22. Consoante exposto, a presente auditoria tem por escopo analisar os contratos nº 01 e 04 firmados entre a Câmara Municipal de Cuiabá/MT e a empresa Medeiros e Curvo LTDA, no exercício de 2016, para manutenção e limpeza predial, bem como a análise de conformidade dos processos legislativos da Câmara com as normas de transparência pública e, ainda, relatar uma opinião de auditoria sobre a produção e relevância social das legislações produzidas.

23. O trabalho de fiscalização resultou em oito achados negativos de auditoria, sendo os primeiros sete relativos aos contratos com a empresa de manutenção e limpeza predial e o último relativo ao portal da transparência.

24. Diante disso, a fim de facilitar a análise das irregularidades apontadas no relatório técnico de defesa, opta-se por agrupá-las, nesse parecer, conforme a similaridade dos fatos e argumentos trazidos.

25. Assim, primeiramente, passa-se à análise conjunta dos achados nº 1, 2, 3, e 4, em seguida discorre-se sobre os achados Nº 5, 6 e 7 e, por fim, sobre o achado nº 8.

2.2. Da divergência quanto a área objeto do contrato de limpeza e manutenção – Achados nº 01 a 04

Achado 1 - Q1A1 Contrato 001/2016, área onde foram executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (HB 05).

Achado 2 - Q1A2 Contrato 004/2016, área onde foi e está sendo executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (HB 05).



Achado 3 - Q1A3 Contrato 001/2016, área onde foram executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (HB 99).

Achado 4 - Q1A4 Contrato 004/2016, área onde foi e está sendo executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (HB 99).

26. O achados nº 1, 2, 3 e 4 relacionam-se com a divergência encontrada pela Secex entre a área onde os serviços foram efetivamente prestados e àquela que constou no contrato. Apesar de versarem sobre o mesmo fato, os achados foram divididos em quatro pois os dois primeiros referem-se à responsabilização do fiscal dos contratos e os dois últimos são relativos à responsabilidade da empresa contratada, para cada um dos contratos.

27. Os contratos nº 001 e 004/2016 foram pactuados com base em termos de referência que previram uma determinada área a ser objeto dos serviços de limpeza e manutenção (Doc. nº 177086/2016, páginas. 1 e 2/Doc. Nº 177089/2016, páginas 3 e 4). Em ambos os termos de referência foi informada: área interna de 8.659 m², área hospitalar de 141 m² e área externa de 3.397 m².

28. A fiscalização dos contratos tornou necessário aferir a área onde os serviços foram e são prestados efetivamente. Para tanto, a equipe de auditoria contou com o apoio da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, tendo em vista que não encontrou projeto arquitetônico da Câmara Municipal. Segundo os cálculos da Secex-Obras, os serviços são prestados em área interna de 6.630,60 m², área hospitalar de 119,34 m² e área externa 1.871,30 m², consoante se verifica no Anexo I do relatório técnico, páginas 06 a 14 do Doc. nº 177084.

29. No caso da atividade de limpeza e conservação, os preços propostos para a contratação são estipulados por metro quadrado da área onde serão realizados os serviços, e não por empregado utilizado na sua execução, sendo, contudo, prevista uma produtividade mínima por trabalhador por uma determinada área. De modo que, no projeto básico do contrato (Doc. nº 177086/2016, página



16), foi informada uma produtividade mínima por servente não inferior a 600m² para área interna comum, não inferior a 300 m² para área hospitalar/ambulatório, e não inferior a 1200 m² para área externa comum. Calculando-se o número de serventes necessários, com base na produtividade mínima, em relação à área contratada, chega-se à conta de 14,43 funcionários para área interna, 0,42 funcionário para área ambulatorial e 2,83 funcionários para área externa (17,68 no total). Assim, a Secex considerou serem necessários 18 funcionários para a área informada.

30. Diante da divergência de medição encontrada, os auditores concluíram que a contratada recebeu valores a maior que o devido, pois prestou serviço em área física menor que a prevista no termo de referência dos contratos.

31. Segundo argumentou a Secex, a própria empresa contratada afirmou em sua defesa que a quantidade de funcionários exigidos pela Câmara Municipal no edital de licitação foi de 14 para limpeza da área interna, 01 para limpeza da área hospitalar e 02 para limpeza da área externa, o que totalizaria 17 empregados.

32. Apesar disso, a Secretaria de Controle Externo concluiu que foram disponibilizados apenas 10 zeladores. Em questionário dirigido ao fiscal do contrato e à encarregada de limpeza da Câmara, ambos responderam haver 10 zeladores prestando serviços. Além dos 10 zeladores, a encarregada respondeu que há 2 vigilantes prestando serviço no órgão, mas tal situação será objeto de análise no próximo tópico.

33. Desse modo, a Secex elaborou o cálculo do custo mensal dos empregados contratados e os efetivamente utilizados na execução dos serviços relativos aos contratos 001 e 004/2016. Veja demonstrativo anexo ao relatório técnico:

Demonstrativo de Sobrepreço

Contrato 001/2016				Proposta vencedora				Achados de Auditoria			
Serviços contratados	m ²	Valor Unitário	Total/Mensal	Área física constatada	m ²	Valor Unitário	Total/Mensal	Sobrepreço	%		
Área Interna	8659	5,5600	48.144,04	Área Interna	6.630,60	5,5600	36.866,13				
Área Hospitalar	141	11,3600	1.601,76	Área Hospitalar	119,34	11,3600	1.355,70				
Área Externa	3397	1,0500	3.566,85	Área Externa	1.871,30	1,0500	1.964,86				
Totais	12197		53.312,65		8.621,24		40.186,69	13.125,96		24,62%	
Contrato 004/2016				Proposta vencedora							
Serviços contratados	m ²	Valor Unitário	Total/Mensal	Área física constatada	m ²	Valor Unitário	Total/Mensal	Sobrepreço	%		
Área Interna	8659	4,7800	41.390,02	Área Interna	6.630,60	4,7800	31.695,00				
Área Hospitalar	141	10,7282	1.512,68	Área Hospitalar	119,34	10,7282	1.280,30				
Área Externa	3397	,9000	3.057,30	Área Externa	1.871,30	,9000	1.684,17				
Totais	12197		45.960,00		8.621,24		34.659,47	11.300,53		24,59%	



Doc nº 177084/2016, página 14.

34. Assim, a Secex apurou que a contratada está recebendo a maior mensalmente o valor de R\$ 13.125,96 referente ao contrato nº 001/2016 e de R\$ 11.300,53 referente ao contrato nº 004/2016. A Secex concluiu que a elaboração do termo de referência que deu origem ao Contrato nº 001/2016 resultou em um prejuízo para o erário no montante de R\$ 52.503,84 durante o período de 120 dias de vigência desse contrato. Também concluiu ter havido prejuízo para o erário na ordem de R\$ 135.606,36 (cento, trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos) durante a vigência do Contrato nº 004/2016 e de R\$ 678.031,80 (seiscentos, setenta e oito mil, trinta e um reais e oitenta centavos) caso ele seja prorrogado por até 60 meses e não seja feita a redução da área onde serão executados os serviços de limpeza.

35. Contra os argumentos da Secex, foi trazido laudo de medição realizado pelo engenheiro civil Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros (Doc. nº 221877, páginas 16 a 24), juntado pela defesa do Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai, que também foi referenciado na defesa do Sr. Roberto César Amorim Moura, secretário de gestão administrativa e fiscal dos contratos.

36. O levantamento feito pelo engenheiro visou a demonstrar a área com necessidade de limpeza diária. No referido laudo, foi calculado que a área interna comum somada com a área hospitalar é de 9.422,05 m² e a área externa é de 2.401,57 m², totalizando 11.823,62 m².

37. Contudo, a Secex criticou essa medição argumentando que foi incluído no cálculo áreas que não estão contempladas na Instrução Normativa 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, alterada pela IN 03/2009. Então, aduziu que não deveria ter sido incluído nesse somatório: o perímetro de azulejo 681,63 m², o perímetro do elevador 19,80 m², corrimão de 17,08 m²; portões da garagem, caixa de ar condicionado e porta do elevador 35,43 m², portas de madeira 253,08 m², e ainda os itens portas e portões que foram considerados em dobro por se tratar de limpeza dos dois lados, totalizando 1.295,53



m². Além disso, a Secex não considerou as calçadas como área externa a ser limpa pela contratada, pois argumentou que tal limpeza é feita pela equipe de garis da prefeitura.

38. Excluindo-se as medições acima, a Secex calculou a diferença entre o valor restante que foi medido pelo engenheiro civil Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros e pela própria Secex-Obras, tendo concluído que a diferença restante foi pequena. Dessa forma, a maior diferença entre os cálculos reside nos valores apontados como indevidos, pois não permitidos no cálculo da IN 02/2008.

39. Diante do exposto, fica claro que a questão central em análise é a ocorrência ou não de previsão exagerada da metragem da Câmara dos Vereadores nos contratos feitos pelo órgão para serviços de conservação e limpeza.

40. Analisando as provas contidas no processo, nota-se que o serviço de limpeza e manutenção da Câmara de Vereadores de Cuiabá foi realizado com apenas 10 funcionários, enquanto prevista a contratação de 18 zeladores. Com efeito, a informação que existem 10 zeladores trabalhando na Câmara foi repassada à Secex pelo próprio secretário de gestão administrativa e fiscal do contrato, Sr. Roberto César Amorim Moura. Além disso, tal informação não foi afastada por nenhum dos responsáveis citados, pois embora tenha afirmado que disponibilizou os funcionários necessários conforme o contrato, a empresa Medeiros e Curvo LTDA. não trouxe documentação comprobatória nesse sentido, como folha de ponto por exemplo.

41. Ressalta-se que esse serviço vem sendo prestado pela contratada há algum tempo e não houve qualquer apontamento sobre sua má qualidade ou insuficiência, o que permite presumir que os 10 zeladores enviados à casa legislativa foram suficientes para prestar a limpeza da área a contento, embora disponibilizados ao custo efetivo de 18 prestadores de serviço. Embora o preço do serviço de limpeza seja fixado por metro quadrado e não por prestador de serviço, deve haver correlação lógica entre a área e a produtividade esperada do funcionário. Não seria razoável, pois, que para uma área real compatível com o



serviço de 18 zeladores, o fornecimento de apenas 10 funcionários fosse suficiente. Logo, a disponibilização satisfatória de um menor número de zeladores permite concluir, com segurança, que a área foi superdimensionada e, em consequência, o contrato foi superfaturado.

42. Resta, portanto, quantificar o dano advindo do superdimensionamento da área de limpeza. Apesar da divergência técnica com o laudo apresentado pela defesa, considera-se plausível acolher o levantamento feito pela Secretaria de Controle Externo, ao passo que o cálculo apresentado pela Secex-Obras já foi bastante comedido. Consoante se pode verificar do demonstrativo abaixo, a Secex constatou uma área física que seria equivalente a uma produção mínima de 13 empregados, veja-se:

Demonstrativo de Empregados da contratada

Área Contratada				Área Física Constatada			
Locais	M²	Produção Mínima	Quantidade empregados	Locais	M²	Produção Mínima	Quantidade empregados
Área Interna	8659	600	14,43	Área Interna	6.630,60	600	11,06
Área Hospitalar	141	330	0,42	Área Hospitalar	119,34	330	0,37
Área Externa	3397	1200	2,83	Área Externa	1.871,30	1200	1,56
Totais	12197		17,68	Totais	8.621,24		12,99

Doc. nº 177084/2016, pág. 15.

43. Foi com base nessa metragem que a Secex calculou o dano ao erário advindo dos contratos 001 e 004/2016. Assim, ao fazer o levantamento do dano ao erário apontado, a Secex considerou uma área real (compatível com a produção mínima de 13 funcionários) e a comparou com a área objeto do contrato (compatível com a produção mínima de 18 funcionários). Tendo em vista que verdadeiramente foram disponibilizados 10 zeladores e não 13, é possível que a área efetiva de limpeza seja ainda menor o que a quantificada pela engenharia da Secex-Obras, o que levaria a uma apuração maior de superfaturamento. Dessa forma, considera-se razoável a quantificação do dano ao erário informada pela equipe de auditoria.



44. Desse modo, **conclui-se pela ocorrência de um prejuízo para o erário no montante de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos) durante o período de 120 dias de vigência do Contrato nº 001/2016 e no valor de R\$ 11.300,53 (onze mil e trezentos reais e cinquenta e três centavos) por mês na vigência do Contrato nº 004/2016, que até o momento do cálculo efetuado pela Secex já somavam R\$ 135.606,36 (cento, trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos).**

45. Diante disso, **considerando que o Contrato nº 004/2016 ainda está em andamento, é cabível a determinação da dedução dos valores indevidamente pagos sobre os futuros pagamentos a serem efetuados à contratada**, no montante de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos) relativos ao Contrato nº 001/2016 e no valor de R\$ 11.300,53, por mês pago até a presente data, relativo ao Contrato nº 004/2016, em conformidade com a cláusula 10.9.4 dos referidos contratos.

46. Outrossim, **para evitar que os prejuízos ao erário se perpetuem na vigência do Contrato nº 004/2016, também se mostra imprescindível a readequação do instrumento contratual de modo a reduzir a área física outrora prevista, em compatibilidade à medição real encontrada e, proporcionalmente, diminuir o valor a ser pago pelo serviço.**

2.3. Da responsabilidade pelas irregularidades dos achados nº 1 a 4

47. Nos achados nº 01 a 04, foi atribuída a irregularidade HB 05 ao Sr. Roberto César Amorim Moura, secretário de gestão administrativa e fiscal dos contratos, **para cada contrato firmado:**

HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).



48. De fato, foi o Sr. Roberto quem elaborou o termo de referência que deu origem aos contratos de serviço de limpeza com a medição da área física superior a existente. Naturalmente, competia a ele ter providenciado a conferência das medidas da área a ser objeto do contrato, principalmente se considerada a informação repassada à Secex que a Câmara Municipal de Cuiabá não tem projeto arquitetônico. É preciso haver um documento que sirva de base para aferição da área física a ser limpa. Resta, pois, configurada a responsabilidade do Sr. Roberto.

49. Quanto à responsabilidade atribuída à empresa Medeiros e Curvo Ltda. (Achados nº 3 e 4), a Secex considerou que a contratada recebeu por serviços que não foram entregues ou prestados e apontou-lhe a irregularidade HB 99 pelos dois contratos:

HB 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

50. A defesa da empresa Medeiros e Curvo Ltda. argumentou que em ambos os contratos a metragem da área foi informada pela própria Câmara Municipal de Cuiabá. Afirmou que não é comum que a empresa chamada a apresentar orçamentos questione a área informada ou adentre ao recinto para efetuar medições, pois supõe-se que o próprio ente saiba o tamanho da área. Afirmou ainda que não houve dolo ou má-fé da empresa.

51. Embora tenha sido constatada a diferença de medição da área, não se vislumbra, a princípio, uma conduta da empresa que tenha ensejado essa divergência. Desse modo é preciso se apurar com mais acuidade a responsabilidade da empresa contratada, razão pela qual considera-se adequada a instauração de processo administrativo com esse fim.

52. Portanto, **o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção das irregularidades HB 05 e pela aplicação de multas ao Sr. Roberto César Amorim Moura** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº



269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

53. Além disso, é preciso apurar a responsabilidade disciplinar do Sr. Roberto enquanto servidor público pela irregularidade encontrada nos contratos, razão pela qual **este MP de Contas sugere seja determinada à Câmara Municipal de Cuiabá a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Sr. Roberto César Amorim Moura no prazo de 30 dias.**

54. Ademais, **o MP de Contas entende que é necessário uma análise mais profunda para apurar a responsabilidade contratual da empresa Medeiros e Curvo LTDA, razão pela qual afasta as irregularidades classificadas como HB 99, e sugere seja determinada à Câmara Municipal de Cuiabá a instauração de processo administrativo com essa finalidade no prazo de 30 dias.**

2.4. Dos achados nº 5, 6, e 7 – deficiência na fiscalização do contrato

55. Nos achados nº 5, 6 e 7 foi apontada a responsabilidade do Sr. Roberto César Amorim Moura e do Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai, presidente da Câmara. Considerando a responsabilidade apontada em comum nesses três achados e a natureza das condutas, opta-se por analisá-los no mesmo tópico.

Achado nº 5 - Deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado Q3A1. (HB 15)

Achado nº 6 - Quantidade de zeladores que estão prestando serviços na execução do contrato inferior ao que foi orçado pela contratada nas planilhas de formação de preços – Q7A1. (HB 06)

Achado nº 7 - Desvio de função dos empregados da contratada que estão executando tarefas em desacordo com o efetivamente contratado Q8A7. (HB 06)

56. No achado nº 05 foi considerado que houve deficiência de fiscalização do contrato por parte do fiscal, que ele não tem conhecimento ou não fiscaliza todas



as obrigações da contratada. A título de exemplo citou-se as questões 03, 04 e 06 respondidas no questionário dirigido a ele. A Secex considerou que a deficiência na fiscalização dos contratos pode propiciar à contratada descumprir cláusulas contratuais, podendo gerar prejuízos no futuro pelo fato da administração ser responsável solidária com a empresa contratada quanto às suas obrigações trabalhistas e fiscais. Para o Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai foi considerada a conduta de ter nomeado o fiscal do contrato e não ter exercido vigilância sobre o seu subordinado ao qual delegou a competência de fiscalização.

57. Já no achado nº 6 foi pontuou-se que a quantidade de zeladores prestando serviços de limpeza é menor do que foi orçado nas planilhas de formação de preços, o que acarreta o enriquecimento sem causa da contratada e excesso de trabalho para seus empregados. Novamente foi atribuída ao Sr. Roberto César Amorim Moura a conduta de realizar acompanhamento e fiscalização deficiente do contrato, e ao Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai a conduta de nomear o fiscal do contrato e não ter exercido vigilância sobre o seu subordinado.

58. Por sua vez, quanto ao achado nº 7, apontou-se o desvio de função dos empregados da contratada, uma vez que a encarregada dos serviços de limpeza da Câmara informou a existência de dois empregados trabalhando como vigilantes (a par dos outros 10 funcionários já mencionados que trabalham como zeladores). Assim, a Secex considerou a existência de tarefas estranhas ao contrato e de possíveis danos por reclamações trabalhistas no futuro gerando custos para a contratante. Mais uma vez apontou-se responsabilidade ao senhores Roberto César Amorim Moura e Haroldo Yukio Alves Kuzai, respectivamente, pela deficiência na fiscalização do contrato e pela falta de vigilância de seu subordinado nomeado fiscal do contrato.

59. Para esses achados a Secex classificou as irregularidades em:

Achado nº 5

HB 15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).



Achado nº 6

HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Achado nº 7

HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

60. Em suma, vê-se que nos achados nº 5, 6 e 7 considerou-se que o fiscal do contrato, Sr. Roberto, deixou de exercer sua função de maneira satisfatória.

61. É cediço que a principal função de um fiscal de contrato é exigir o fiel cumprimento do acordo e a qualidade dos serviços prestados. Na ocorrência de falhas na execução, o servidor deve notificar a contratada para que regularize a situação, estabelecendo prazo, bem como deve cientificar o gestor do cumprimento ou não da notificação por parte da empresa, a fim de que o gestor possa tomar as providências necessárias.

62. No caso, percebe-se que houve uma deficiência na fiscalização, tendo em vista que o Sr. Roberto não soube responder algumas das perguntas da equipe de auditoria, bem como por ter informado não haver zelador específico para área hospitalar, apesar de previsto nos contratos. Não foi tomada nenhuma providência para exigir a disponibilização do número de zeladores previstos nos instrumentos contratuais. Assim, **o Sr. Roberto não acompanhou de modo diligente a execução do contrato, de forma a impedir a ocorrência de irregularidades. Por isso, considera-se adequado manter as irregularidades a ele apontadas.**

63. Todavia, **considerando que os três achados e suas respectivas irregularidades são relativos a uma mesma conduta, qual seja a negligência na fiscalização, entende-se que deve ser aplicada apenas uma multa ao fiscal, sob pena de *bis in idem*.** Logo, este MP de Contas manifesta-se pela aplicação de multa ao Sr. Roberto César Amorim Moura, em razão dos achados nº 5, 6 e 7 com



fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

64. Por outro lado, a mesma negligência não pode ser observada quanto ao presidente da Câmara. A Secex considerou que ele não exerceu vigilância sobre o subordinado ao qual delegou a função de fiscalizar o contrato. Entretanto, não se pode esperar que o gestor fiscalize diretamente tudo o que se passa nos contratos da Câmara Municipal. É certo que compete ao superior hierárquico a supervisão de seus subordinados, mas, no caso, **não existe nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e a conduta do gestor**, ao passo que todas elas foram decorrentes das ações do Sr. Roberto César Amorim Moura, que elaborou o termo de referência e projeto básico dos contratos, além de atuar como fiscal.

65. A responsabilização do gestor delegante de competência por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* deve ser analisada segundo o seu grau de culpabilidade. Não há presunção absoluta de responsabilidade pelos atos delegados.

66. Nesse sentido, vale citar a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Responsabilidade. Solidariedade. Gestor público e fiscal de contratos. 1. Não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor público por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos (art. 67, Lei nº 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Em outra via, a responsabilização solidária pode ocorrer por culpa *in vigilando*, desde que haja comprovação de negligência ou precedente que desabone a capacidade técnica do fiscal designado, e/ou por culpa *in eligendo*, constatada a má escolha do subordinado. 2. A responsabilização solidária de forma presumida do gestor público, somente porque foi a autoridade designante de fiscal de contratos, implica em responsabilização objetiva, com automática corresponsabilização por atos de terceiros, sem comprovação de nexo de causalidade, incorrendo na transcendência dos agentes, vedada pelo ordenamento jurídico. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo nº 811-7/2013).



Agente político. Responsabilidade. Delegação de competência à comissão de concurso. Dever de supervisão do gestor. Não configuração de presunção absoluta de responsabilidade pelos atos delegados. O dever de supervisão dos atos de seus subordinados não configura presunção absoluta de responsabilidade do gestor em relação a todos os atos praticados por comissão instituída para averiguar a legitimidade dos documentos exigidos em edital de concurso público, o que tornaria inócuo o instituto da delegação de competência. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 15/2014-TP. Processo nº 16.677-4/2012).

Responsabilidade. Delegação de competência. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. 1. A desconcentração de atividade administrativa ou a delegação de competências podem excluir a responsabilização do gestor delegante, por irregularidades ocorridas no exercício da função delegada, salvo a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando. 2. A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do grau da culpabilidade do delegante frente à ocorrência do fato irregular. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 268/2016-TP. Julgado em 10/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/05/2016. Processo nº 27.357-0/2015).

67. Desse modo, **o Ministério Público de Contas discorda a equipe de auditoria e entende não ser cabível a responsabilização do Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai pelas irregularidades apontadas nos achados nº 5, 6 e 7.**

2.4. Desvio de função – achado nº 7

68. Ainda quanto ao achado nº 7, cabe ressaltar que não se pode permitir o desvio de função dos empregados da contratada. Consoante exposto, foi informada a existência de de 2 funcionários da Medeiros e Curvo LTDA. atuando como vigilantes na Câmara Municipal de Cuiabá.

69. A situação do serviço de vigilância é irregular por fugir ao objeto do contrato e do procedimento licitatório. Além disso, a prestação de serviços sem a



devida fiscalização contratual pode ocasionar custos futuros à contratante, advindos de eventuais reclamações trabalhistas.

70. Logo, o MP de Contas entende ser necessário determinar que a contratante se abstenha de imediato de tomar o serviço de vigilância sem a realização de procedimento licitatório e contrato específico para esse fim.

2.5. Do achado nº 8 – Não divulgação de informações no Portal da Transparência

71. O último achado se refere à falta de divulgação no Portal da Transparência dos projetos legislativos divididos por parlamentar, que se encontravam em tramitação no exercício de 2016. Foi atribuída a responsabilidade pelo achado ao secretário de controle interno, Sr. Eronildes Dias da Luz, e ao presidente da Câmara, Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai, e assim restou apontado pelos auditores:

Achado nº 8 - O Portal Transparência da Câmara Municipal de Cuiabá não viabiliza o acesso à informação dos Projetos Legislativos por parlamentar em tramitação referente ao exercício de 2016, previsto no Art. 6º, §2º da Resolução Nº 010/2014/CMC/MT e conforme detalhamento do inciso XIII do Anexo I da Resolução Nº 010/2014/CMC/MT.

Classificação da irregularidade

NB10. Diversos Grave 10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013; Resolução Nº 010/2014/CMC/MT).

72. Segundo a Secex, foi feita pesquisa no Portal Transparência da Câmara Municipal de Cuiabá/MT e constatado que apenas alguns projetos de lei estão disponíveis no portal, sendo que existem vários deles com a mesma numeração. A título de exemplo citou-se os seguintes projetos: 001/16 (06 projetos com a mesma numeração); 002/16 (03 projetos com a mesma numeração); 003/16



(nenhum); 004/16 (02 projetos com a mesma numeração); 005/16 (nenhum) e 006/16 (02 projetos com a mesma numeração).

73. Dessa forma, a Secex considerou que há restrição dos cidadãos cuiabanos ao acesso à informação dos projetos legislativos por parlamentar em tramitação e contrariedade ao disposto no art. 6º, §2º e no inciso XIII do Anexo I da Resolução Nº 010/2014/CMC/MT.

74. Em sua defesa, o Sr. Eronildes Dias da Luz alegou que as atividades objeto do achado 8 são de responsabilidade da Secretaria de Apoio legislativo e não da Secretaria de Controle Interno, pois cada secretaria abastece o portal da transparência com as atividades desenvolvidas no seu setor. Afirmou ainda que todas as informações sobre os projetos legislativos constam do Portal da Transparência e que a falha estaria apenas em não dividir os projetos por parlamentar.

75. No mesmo sentido, o Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai alegou que ainda que os processos legislativos não estejam separados por parlamentar, os interessados conseguem acessar a autoria das proposições de lei no corpo de cada projeto.

76. Contudo, não merecem guarida as alegações do Secretário de controle interno. Conforme salientou a Secex, o artigo 8º da Resolução 010/2014/CMC/MT (Doc. 177084/2016, página 183) atribui a competência em análise à Secretaria de Controle Interno.

77. Ademais, no tocante ao argumento de que todas as informações já constam no Portal da Transparência dentro do corpo dos projetos, é preciso ter em vista que o Portal da Transparência deve permitir acesso fácil aos cidadãos, a fim de que possam encontrar as informações de seu interesse e exercer o controle social sobre seus representantes eleitos.



78. Além disso, a existência de projetos legislativos com a mesma numeração ou a numeração de projetos não existentes consubstancia nítido óbice ao controle social, prejudicando o direito fundamental de acesso à informação.

79. Diante disso, **o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção da irregularidade NB 10 atribuída aos senhores Eronildes Dias da Luz e Haroldo Yukio Alves Kuzai e sugere seja determinado ao atual gestor da Câmara Municipal de Cuiabá/MT que, dentro do prazo de 60 dias, realize os ajustes necessários no Portal da Transparência de forma a permitir a consulta de proposições legislativas apresentadas por parlamentar.**

2.6. Da avaliação das proposições legislativas

80. Também fez parte da presente auditoria uma análise sobre a produção das legislações elaboradas em 2016, usando-se como base critérios desenvolvidos por entidades de combate a corrupção e transparência.

81. A equipe da Secex considerou que, no caso da Câmara, o objeto de auditoria não poderia englobar apenas a função administrativa do órgão, pois se tornaria um trabalho de baixa relevância social, já que sua função principal é a legislativa.

82. Conforme exposto, o intuito da auditoria era demonstrar se os processos legislativos produzidos na Câmara durante o ano de 2016 têm quantidade e relevância social compatíveis com as médias de outras Câmaras Municipais e ainda verificar se a transparência nesses processos legislativos produzidos são adequados para o exercício do controle social. A equipe dividiu as proposições legislativas em relevantes e irrelevantes (proposições que versam sobre atribuição de honorárias, mudança de nome de logradouros/localidades, datas comemorativas, etc.) e concluiu que apenas 33,15% das propostas apresentadas ou apreciadas em 2016 (janeiro a julho) pelos vereadores foram categorizadas como relevantes.



83. Neste ponto, com a devida vênia, cumpre pontuar que o trabalho feito pela equipe de auditoria foge à competência do Tribunal de Contas.

84. Nos termos previstos pela Constituição Federal, os Tribunais de Contas são responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de seus atos de gestão.

85. O foco do controle externo se restringe à atividade administrativa dos entes da administração direta e indireta. Não se quer afastar aqui a importância da fiscalização social sobre as atividades legislativa e fiscalizadora exercidas pelas casas legislativas. De fato, é muito relevante à sociedade o contínuo aprimoramento da qualidade do processo de produção de leis. Entretanto, essa atuação compete ao cidadão comum e à sociedade civil organizada, não ao Tribunal de Contas, em respeito ao princípio basilar da separação dos poderes (CF, art. 2º).

86. Pelo exposto, **conclui-se que não se pode conhecer da parte dessa auditoria que analisou a produção legislativa da Câmara Municipal de Cuiabá/MT.**

3. CONCLUSÃO

87. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento parcial da presente Auditoria de Conformidade, com o não conhecimento da parte do trabalho relativa à análise dos processos legislativos diante dos limites de competência do Tribunal de Contas;

b) no mérito:



b.1) pela dedução do valor do prejuízo causado ao erário dos próximos pagamentos a serem feitos durante a vigência do Contrato nº 004/2016, no montante de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos) relativos ao Contrato nº 001/2016 e de R\$ 11.300,53, por cada mês pago até a presente data, relativo ao Contrato nº 004/2016, valores devidamente atualizados, em conformidade com a cláusula 10.9.4 dos referidos contratos;

b.2) pela determinação de readequação do Contrato nº 004/2016 de modo a reduzir a área física inicialmente prevista, em compatibilidade à medição real encontrada, diminuindo, proporcionalmente, o valor a ser pago pelos serviços futuros;

b.3) pela manutenção da irregularidade HB 05 relativa ao Contrato nº 001/2016 (achados nº 1) atribuída ao Sr. Roberto César Amorim Moura e aplicação de multa por grave infração à norma legal, prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

b.4) pela manutenção da irregularidade HB 05 relativa ao Contrato nº 004/2016 (achado nº 2) atribuída ao Sr. Roberto César Amorim Moura e aplicação de multa por grave infração à norma legal, prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

b.5) pela determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá/MT para que instaure processo administrativo disciplinar em face do



Sr. Roberto César Amorim Moura a fim de apurar sua responsabilidade funcional sobre as irregularidades nos Contratos nº 001 e 004/2016, no prazo de 30 dias;

b.6) pela determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá/MT para que instaure processo administrativo a fim de apurar a responsabilidade contratual da empresa Medeiros e Curvo LTDA no prazo de 30 dias;

b.7) pela manutenção das irregularidades HB 15, HB 06 e HB 06 apontadas ao Sr. Roberto César Amorim Moura, relativas aos achados nº 5, 6 e 7, em virtude da conduta de negligência na fiscalização do contrato, com a aplicação de apenas uma multa para as três irregularidades, a fim de evitar bis in idem, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016;

Achado nº 5

HB 15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Achado nº 6

HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Achado nº 7

HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

b.8) pelo afastamento das irregularidades HB 15, HB 06 e HB 06 atribuídas ao Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai, relativas aos achados nº 5, 6 e 7, pela falta denexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e a conduta do gestor, ante à não configuração de responsabilização solidária automática;



b.9) pela determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá/MT para que se abstenha de imediato de tomar serviço de vigilância sem a realização de procedimento licitatório e contrato específico para esse fim;

b.10) pela manutenção da irregularidade NB 10 atribuída aos senhores Eronildes Dias da Luz e Haroldo Yukio Alves Kuzai e pela determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá/MT para que, dentro do prazo de 60 dias, realize os ajustes necessários no Portal da Transparência de forma a permitir a consulta de proposições legislativas apresentadas por parlamentar.

NB10. Diversos Grave 10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013; Resolução Nº 010/2014/CMC/MT).

c) pelo monitoramento das determinações pela Secex competente, com fulcro no art. 148, V e § 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de abril de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.